

II Decreto que cria o
Município de
São José do Salgado.

DECRETO — N.º 53, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1890.
*Pública a Constituição do Estado do Espírito Santo,
pondo em execução as disposições transitórias da mes-
ma Constituição e aquelas que lhe dizem respeito,
e convoca a reunião do primeiro Congresso, marcando o dia para a sua eleição.*

O vice-Governador do Estado, considerando ser de urgência a organização do Estado, resolve publicar a Constituição do Estado do Espírito Santo, a qual ficará dependente da aprovação do Congresso, salvo as disposições transitórias e as que com estas tiverem relação, as quais vigorarão desde já, e convocar para o dia 25 de março de 1891 a reunião do primeiro Congresso, procedendo-se a sua eleição no dia 7 de fevereiro do mesmo ano; e assim

DECRETA

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARTE PRIMEIRA

TÍTULO ÚNICO

Princípios básicos

Art. 1.º — O Estado do Espírito Santo, como membro confederado da República dos Estados Unidos do Brasil, prestará obediência a todas as leis da República, concorrerá para o fortalecimento da integridade desta e gozará das vantagens, como contribuirá para os ônus, do engrandecimento, da defesa, da honra, do crédito e do bem geral da Nação.

Art. 2.º — Os seus limites serão os mesmos que o indicarem as tradições e documentos históricos, com o direito salvo de reclamar a todo tempo e resolver, segundo as leis, sobre dúvidas existentes ou que ocorrerem.

Art. 3.º — O bem do Estado será a aspiração de todos quantos o habitarem.

Contra elle não haverá direitos adquiridos. Os legítimos interesses pessoais, quando feridos em conflito com a felicidade pública, lograrão apenas a sua justa e restrita reparação, promovida pelos meios competentes.

Art. 4.º — Todo o cidadão do Estado deve-lhe os seus serviços na medida das aptidões que tiver.

Art. 5.º — Os ônus e encargos públicos serão lançados sobre a renda dos habitantes do Estado, com equidade e com a máxima parcimônia de modo que cada qual contribua para o bem geral na medida do maior ou menor interesse que auferir da cooperação social.

Art. 6.º — Considera-se lei do Estado todo o decreto de autoridade legitimamente constituída, dentro da esfera de sua competência.

Art. 7.º — As leis só regularão os atos futuros, salvo quando forem interpretativos de disposições de outros, ou quando as relações submettidas à sua regra estiverem ainda suspensas de fato futuro que sem inconveniente possa ser submettido à regra.

Art. 8.º — É garantida a instrução primária gratuita. O Estado se esforçará por melhorar sempre as condições do ensino, de modo que a instrução primária venha a preencher os fins da educação moderna, abrangendo as teorias fundamentais da existência.

Art. 9.º — Será livre o exercício de qualquer culto, desde que não ofenda à moral, aos costumes e à ordem pública. O Estado reconhece que a religião é a base de toda a existência social, mas não intervirá como poder espiritual na propagação de nenhuma fé, assegurando a máxima liberdade a todas elas.

Art. 10 — A manifestação de opiniões pela palavra e pela imprensa será garantida em sua plenitude, contanto que sejam respeitados o decôro, a paz e a ordem sociais. Leis especiaes re-

gularão a matéria sem quebra desses princípios e estabelecção regras para que a mais extensa liberdade corresponda a mais completa responsabilidade pessoal.

Art. 11 — A aptidão, as virtudes e a boa reputação, determinarão sempre a preferência para as funções públicas.

Em regra, o responsável pela execução de qualquer serviço deve ser quem indique ou nomeie os seus auxiliares e subordinados.

PARTE SEGUNDA

Da organização politica geral e local

TITULO I

Divisão fundamental

O ESTADO E O MUNICÍPIO

Art. 12 — A ação politica, geral e local, será discriminada de forma que o seu exercício não possa chocar-se e tenha órgãos com attribuições e esferas distintas.

Art. 13 — A vigilância da ordem, os atos que directamente interessarem à comunidade, os ramos de administração que carecerem de uma gestão e direcção uniformes, serão da competência da autoridade do Estado.

Art. 14 — Compete à ação local, sob autoridade dos municípios, a promogão e execução de todos os melhoramentos locais, a organização, direcção e regulamentação dos seus serviços internos, e, em geral, toda a iniciativa que não esteja comprendida expressamente na órbita da ação central.

Art. 15 — Os municípios poderão auxiliar-se e combinaarem entre si para a realização de empreendimentos que lhes interessem em comum, deliberando como lhes convier melhor sobre a sua direcção.

Art. 16 — A administração da fazenda municipal é isenta

de toda a superintendência, salvo a da autoridade judicial, nos casos de responsabilidade criminal.

Art. 17 — São considerados como assuntos carceadores de direcção uniforme do Estado, além daqueles que por natureza o forem: as estradas de ferro de tracção a vapor, com excepção das urbanas; a navegação marítima e a fluvial de longo curso; a instrução pública primária; a immigração e a colonização.

Art. 18 — Nos assuntos de sua competência os municípios serão inteiramente livres, desde que não ofendam a harmonia geral para conceder privilégios e contrair obrigações, determinar o modo de solvê-los, celebrar contratos e prover ao bem público como lhes parecer melhor.

TÍTULO II

SECÇÃO PRIMEIRA

DA ORGANIZAÇÃO POLITICA DO ESTADO

Art. 19 — Quanto ao seu território para o desenvolvimento da acção politica geral, o Estado formará uma só circumscripção, tendo por centro a cidade da Viória, capital do Estado.

Art. 20 — Se algum dia o bem do Estado exigir a deslocação do centro politico, dever-se-á procurar no interior situação própria para sede da nova capital, em clima ameno e condições vantajosas para atrair população e desenvolver as edificações, de modo que à salubridade se reünam predicações de beleza. Os poderes públicos velarão pela regularidade e tipo das construções, pelo arruamento e pelas demais exigências plásticas.

Art. 21 — A mudança da capital só poderá ter lugar depois de reconhecida sua necessidade por voto expresso do Congresso em duas legislaturas consecutivas.

Art. 22 — Serão considerados na categoria de cidades todos os núcleos de população superior a duas mil almas, protegidos pelo seu comércio e industria.

Art. 23 — Terão a categoria de burgos os núcleos de população pequena ou incipiente e de vila os que estiverem no meio termo entre os burgos e as cidades.

Art. 24 — Quanto à acção politica local, o Estado será dividido em tantos municípios quantos forem as cidades e vilas, que lhes servirão de sede.

Art. 25 — Todo burgo que com seus arredores e outros burgos inferiores, puder conseguir uma renda municipal de quatro contos de réis annuaes, será desanexado do município a que pertencer e passará a formar município. As populações interessadas poderão levantar suas estatísticas e requerer ao governo a desanexação que se lhes concederá, verificada a justiça da pretensão e ouvido o município desintegrável. Este informará, tendo em vista o principio de equidade de que o imposto municipal deve ser, quanto possível, applicado no lugar onde elle é pago.

Art. 26 — Quanto ao governo policial, o Estado será dividido em distritos e subdistritos, tendo por sede a capital que formará um distrito, por cabeça destes as sedes municipais e dos subdistritos os burgos e outros pontos convenientes.

Art. 27 — Quanto à administração da justiça, a divisão territorial será por comarcas, tantas quantas forem necessárias para o cômodo das populações e para a pronta efficaça das providências e remédios legais da autoridade judicial.

Art. 28 — As comarcas serão classificadas em primeira e segunda entrância, conforme a sua importância, o seu movimento de custos, a categoria da sua sede, a densidade da população e o apaziminto da existência.

CAPITULO I

Dos órgãos do Estado

Art. 29 — A acção politica do Estado será exercida pelos seus órgãos, que terão auxiliares necessários à boa administração dos diversos ramos do serviço a seu cargo.

Art. 30 — Esses órgãos são o Congresso representativo,

o Governador, a policia e a magistratura.

Art. 31 — Cada um d'elles terá suas attribuições privativas e independentes, sua esfera de ação perfeitamente distinta, de modo que as funções menos geraes e mais casuísticas, embora subordinadas em principio, não o sejam no seu exercicio.

CAPITULO II

Do Congresso Representativo

Art. 32 — O Estado deputará por seus eleitores, de três em três annos, trinta cidadãos de reconhecida probidade e merecimentos para constituirem o seu Congresso representativo

Art. 33 — O Congresso reunir-se-á em assembléa deliberante, todos os annos no dia 7 de setembro e funcionará durante dois meses, podendo prorrogar suas sessões até trinta dias mais, quando aquéle prazo fôr insufficiente para os trabalhos da sessão.

Art. 34 — Nos casos extraordinários em que fôr mister a autoridade do Congresso, o governo solicitará a sua reunião fora do tempo marcado, designando dia para ella e nomeando o interesse público que houver determinado o seu ato.

Art. 35 — O mandato dos deputados só expirará depois de nova eleição. A sua aceitação é faculativa e a sua resignação pode ser feita a qualquer tempo.

Art. 36 — Não poderão ser deputados ao Congresso:

Os menores de 21 annos;

O Governador do Estado;

O Presidente do governo policial;

Os magistrados;

Os cidadãos que tiverem menos de quatro annos de residência no Estado, exceto se forem naturais do Estado ou nelle houverem residido há quatro annos antes pelo menos;

Os naturais do Estado que nelle não tenham residido dentro dos seis annos anteriores.

Art. 37 — O processo da eleição será regulado por lei especial, volando cada eleitor em vinte nomes.

Art. 38 — As deliberações do Congresso serão tomadas à pluralidade de votos sobre a maioria dos seus membros, exceto aquellas que versarem sobre assuntos devolvidos pelo Governador, para as quaes serão necessários dois terços de votos do número total, sempre que o Congresso insistir.

Art. 39 — Cada projeto passará por duas discussões, sendo a primeira sobre o seu objeto e a segunda sobre o texto; redigido depois com as alterações aceitas, o Congresso remetê-lo-á ao Governador, para ter execução.

Art. 40 — Quando ao Governador parecer que a medida adotada invade a sua competência, ou que na execução encontrará embaraços, deverá devolvê-lo ao Congresso com as suas observações minuciosamente expostas, solicitando-lhe que a modifique ou a rejeite.

Art. 41 — Nos casos de conflito de jurisdição, poderá a questão ser submetida, caso não haja acôrdo, ao juízo da magistratura do Estado, reunida em sessão plena no lugar que fôr indicado. Esta se pronunciará em face dos relatórios de motivos de cada uma das partes, e lhes comunicará a sua solução, que será adotada.

Art. 42 — As attribuições do Congresso são: fixar a despesa e organar a receita do Estado, em face das informações e propostas do Governador;

aprovar os orçamentos dos municípios, enviados por estes e lhos reenviar para terem execução;

criar impostos novos sem ofensa da Constituição;

conceder garantia de juros e de emprendimentos onerosos sob qualquer titulo, autorizar empréstimos e operações de fundos, dar verba para os serviços criados e autorizar a reforma dos existentes ou a criação de novos, quando essas houverem de acarretar acréscimo de despesa;

ordenar tratados com os outros governos e apprová-los;

decretar a utilidade dos serviços sem se ingerir na sua organização;

exigir informações dos chefes dos diferentes ramos de administração sobre a applicação das rendas e despesas votadas e participar à autoridade judicial a culpa do funcionario que

encontrar, por ocasião dessas informações, em ação ou omissão penal.

Art. 43 — Os deputados ao Congresso serão subsidiados por sessão e receberão ajuda de custo para transporte os que morarem fora da capital.

CAPITULO III

DO GOVERNADOR

Art. 44 — O Governador será eleito de quatro em quatro anos, por eleição direta e maioria absoluta de votos.

A forma dessa eleição será regulada por lei ordinária.

Art. 45 — Não poderão ser eleitos:
O Governador do período antecedente, salvo se houver re-signado o cargo um ano antes, ou se tiver o voto de quatro quintos da população eleitoral;

o Presidente do governo policial e os comandantes de força;

os menores de vinte cinco anos;

os que forem diretores ou sócios de empresas que recebem garantia pecuniária do Estado, não compreendidos os diretores e acionistas de sociedades anônimas e outras similares; os que não residirem no Estado há seis anos pelo menos, salvo se houverem nãe nascido e residido há três anos antes pelo menos.

Art. 46 — Não poderão entrar no exercício do cargo: os senadores e deputados ao Congresso Nacional, bem como os deputados ao Congresso do Estado, sem prévia resignação do mandato;

os magistrados sem resignarem o cargo; os que tiverem pleito pendente com o Estado antes de sua definitiva decisão ou desistência de sua parte.

Art. 47 — Ao Governador incumbe: dirigir, fiscalizar, promover e defender todos os interesses do Estado;

regulamentar, organizar, reformar, ou suprimir todos os

serviços dentro das verbas orçadas;
baixar instruções e regulamentos para a execução de todas as deliberações do Congresso;

prover a todos os assuntos da administração;
nomear e demitir, nos casos especificados em lei, o pessoal diretor dos serviços a seu cargo;

aprovar ou rejeitar as nomeações e demissões que este fizer dentro da órbita de sua competência;
tomar conhecimento dos recursos que lhe forem devidamente interpostos;

velar sobre a Constituição e as leis do Estado;

representar oficialmente o Estado ou nomear representante junto ao poder federal ou a qualquer outro governo, sempre que for necessário ou reclamada essa representação;

instruir o Congresso anualmente sobre a situação financeira do Estado, expor-lhe os planos da administração;

convocar extraordinariamente o Congresso quando o bem do Estado o exigir;

fazer cumprir, no que lhe competir, as leis federais e os tratados celebrados com outros governos;

comunicar à autoridade policial a responsabilidade de qualquer funcionário do Estado, instruindo-lhe a culpa.

Art. 48 — Na mesma ocasião em que se fizer a eleição para o cargo de Governador, serão eleitos cinco vice-Governadores, cuja ordem de sucessão será a da votação.

Art. 49 — Nos seus impedimentos temporários ou prolongados, o Governador será substituído pelos vice-Governadores, na ordem indicada.

Art. 50 — Nos casos de morte, invalidez física ou moral, resignação ou condenação por sentença do Governador, o período governamental será terminado pelos referidos vice-Governadores.

Art. 51 — Esgotada a lista deles nos impedimentos temporários, serão convocados os imediatos em votos até o quinto; na falta destes ou quando o impedimento original fôr absoluto e nenhum dos vice-Governadores quizer ou puder assumir o governo, far-se-á nova eleição pelo resto do tempo.

Nestes casos assumirá o governo interinamente o presidente ou vice-presidente do Congresso.

Art. 52 — O Governador ou quem suas vezes fizer não poderá exercer nenhum outro emprego ou função, nem occupar-se em industria, comércio ou administração de empresa qualquer.

Art. 53 — O período governamental começará no dia 23 de maio, tomando posse o Governador e os vice-Governadores perante o Congresso, que para esse fim se reunirá em sessão extraordinária e solene com qualquer número, proferindo o Governador com a mão direita sobre a do presidente do Congresso ou quem suas vezes fizer, a seguinte declaração: — "Assumo o encargo de Governador do Estado do Espírito Santo, obrigando-me perante os meus concidadãos a desempenhá-lo com honra e desinterêsse, obedecendo somente aos impulsos do meu patriotismo e ao sentimento da justiça. Cumprirei a Constituição e as leis e serei, quanto em mim couber, leal ao Estado e à República". Em seguida os vice-Governadores prometerão de per si ligar-se pela mesma declaração.

O presidente do Congresso, em nome do povo do Estado, declarará empossados o Governador e os seus substitutos, expressando a confiança que nêles deposita o Estado.

Art. 54 — Nessa sessão será permitido ao povo o ingresso no recinto da assembleia.

Art. 55 — O Governador do Estado terá vencimentos correspondentes à alta categoria de suas funções, à representação obrigada do cargo e à consagração exclusiva que elle exige.

CAPÍTULO IV

DO GOVERNO POLICIAL

Art. 56 — O governo da policia e segurança do Estado, cujo objectivo é a manutenção da ordem, da paz e da tranquillidade pública, será dirigido por um presidente de nomeação do Governador e de sua immediata confiança.

Art. 57 — O governo policial ficará sendo um ramo da

administração superior, ao qual incumba a vigilância da ordem.

Art. 58 — Compete ao governo policial, além das suas attribuições immediatas:

a administração e a fiscalização das prisões; auxiliar a autoridade judicial com os meios coactivos a seu cargo para a execução das sentenças e das ordens legais;

auxiliar os municípios na sua policia, fazer respeitar as posturas e prender os infractores;

providenciar sobre a defesa das populações nos lugares onde a ordem fôr alterada; investigar os crimes e perseguir os criminosos;

manter o prestigio da autoridade e das funções publicas, sempre que estiverem em exercicio legítimo, contra os recalcitrantes;

prover com sua intervenção benéfica a reparação das pequenas injustiças, e das acções ou omissões de que resultar ou possa resultar violencia fisica ou moral para alguém.

Art. 59 — O presidente do governo policial terá delegados em todos os municípios do Estado, e estes, a seu turno, subdelegarão as suas funções por todas as localidades onde o exercicio permanente dela fôr necessário.

Art. 60 — O Estado manterá a força pública que fôr requerida pelo governo da policia, ao qual incumba privativamente a organização dessa força e a sua mobilização.

Art. 61 — Terão preferéncia para o cargo de presidente do governo policial:

os magistrados, ou os cidadãos que houverem exercido judicatura;

os diplomados em direito com prática forense de mais de dois anos;

os advogados de nota.

Art. 62 — O fiscal de policia será de livre nomeação e demissão do presidente do governo policial, guardadas as disposições que a lei do Estado estabelecer acêrca do provimento de empregos, das condições para a admissão, e dos casos de demissão

CAPÍTULO V

DA MAGISTRATURA

Art. 63 — Como órgão preeminente da ação política do Estado, a magistratura incumbe a missão de restabelecer as relações jurídicas das pessoas naturais ou ideais, que compõem a ordem social pela aplicação da lei que as regular aos casos particulares de litígio em tais relações, e bem assim a de manter a ordem constituída pela repressão física ou moral dos seus violadores.

Art. 64 — O Estado adota a legislação federal como princípio regulador daquelas relações ou declarativos das violações que constituem quebra dos deveres para com a mencionada ordem.

A forma do processo porém será determinada em lei.

Art. 65 — Em razão da natureza do litígio ou das pessoas nêles envolvidas, é incompetente a magistratura do Estado para os pleitos em que forem partes a União ou qualquer outro Estado nacional ou estrangeiro, em que uma das partes resida em território estranho, em que um dos litigantes funde-se na Constituição federal, em que forem outros estrangeiros e fundarem-se quer em contratos com a União, quer em tratados desta; bem assim para as questões de direito criminal ou internacional, para os de direito marítimo e navegação no oceano, rios e lagos e para os crimes políticos.

Art. 66 — As suas decisões não serão definitivas:

quando se questionar sobre a validade ou applicabilidade de tratados e leis federais, e a decisão fôr-lhe contrária;

quando se contestar a validade de leis ou atos do governo do Estado em face da Constituição e leis federais, e a decisão considerar válidos a lei ou o ato impugnado;

no caso de habeas-corpus ou no de espólio de estrangeiro quando a espécie não estiver prevista em convenção ou tratado.

Art. 67 — Para o exercício da sua judicatura, a magistratura do Estado formará duas instâncias, sendo a primeira composta de juizes de direito, tantos quantas forem as comarcas do

Estado, e a segunda de uma Corte de justiça com cinco ministros.

Haverá lugar a impetração da revisão dos feitos, sendo solicitada, quando a sentença definitiva não houver sido unânime, concedida ela pela assembléa geral dos magistrados, a maioria vencedora se constituirá em comissão de julgamento e fará a revista.

Art. 68 — Para esse fim, a magistratura se reunirá na capital nos 15 últimos dias do ano, precedendo convocação do seu chefe, e tomará conhecimento dos feitos, podendo prorrogar o prazo de sua sessão por mais um mês para a conclusão dos trabalhos.

Art. 69 — Os juizes de direito exercerão nas suas comarcas a justiça de 1.^a instância, processando e julgando todos os feitos.

Art. 70 — Na capital do Estado terá sede a Corte de Justiça, composta de cinco ministros, escolhidos da magistratura de primeira instância, por acesso natural de antiguidade e será presidida pelo que fôr eleito anualmente por seus pares, o qual ficará sendo o chefe da magistratura.

Art. 71 — A esse tribunal compete:

conhecer em grau de recurso nos casos determinados em lei:

a concessão de habeas-corpus;

a convocação da magistratura pelo órgão de seu chefe para as funções estatuidas na Constituição;

interpretar as leis, decidir os conflitos de jurisdição, resolver dúvidas de qualquer autoridade sobre matéria que não fôr da competência privativa do órgão central do governo e seus subordinados;

conhecer dos casos de responsabilidade que a lei definir-lhe.

Art. 72 — A magistratura de primeira instância será nomeada pelo chefe da Corte de Justiça, dentre homens doutos em jurisprudência, e de competência provada por diploma legal, longa prática de assumtos forenses com precedentes honrosos e abonadores.

Serão preferidos:

os que houverem escrito monografias valiosas, obras didáticas ou técnicas;

os diplomados em direito.

Art. 73 — Os magistrados são vitalícios; as penas de observação, remoção e suspensão, só poderão ser-lhes impostas por superior hierárquico, e a demissão só por sentença.

Art. 74 — Para a admissão à magistratura requer-se, como título profundamente indispensável, a honestidade pública e privada. O magistrado deve saber impor-se ao respeito e consideração dos seus concidadãos pelo seu proceder correto e uma tradição honrosa.

Art. 75 — Todo o acesso será por antiguidade.

Art. 76 — O juiz não recebe emolumentos. Terá direito somente aos meios de transportes decente e confortável quando fôr administrar justiça fora da sede de sua residência.

Art. 77 — Compete ao ministro presidente da Corte de Justiça o provimento interno da primeira instância nos casos de vaga temporária, motivada por licenças, morte ou acesso e bem assim nos de impedimento, total ou parcial.

Quando o impedimento fôr parcial, os interessados poderão promover a substituição, independentemente de comunicação official. Nas interinidades e impedimentos, o substituto perceberá emolumentos.

Art. 78 — O impedimento deve ser fundamentado em motivos de ordem legal, evidentemente provados. A Corte de Justiça deverá rejeitá-los quando não o estejam; e qualquer interessado poderá impugná-los sumariissimamente.

Art. 79 — Todo o pessoal forense será nomeado pelo chefe da magistratura, com exceção dos officiais subalternos da primeira instância. Todo esse pessoal será vitalício.

Art. 80 — O tabelionato constituirá cargo privativo e inacumulável. Em razão da maior respeitabilidade dessa função, o tabelião será estipendiado diretamente pelo Estado.

Art. 81 — Os vencimentos da magistratura e dos tabelionatos serão correspondentes à dignidade absoluta das funções e à dignidade relativa da hierarquia.

Sob este segundo aspecto serão graduados pelas instâncias, pela importância das comarcas pela antiguidade de exercícios só quanto aos magistrados de 1.^a instância.

Art. 82 — Será organizado o ministério público para a promoção da justiça com um órgão central junto à Corte e órgãos locais em cada uma das comarcas.

SECÇÃO SEGUNDA

Da organização municipal e local

CAPITULO I

ÓRGÃOS DA AÇÃO POLITICA DO MUNICÍPIO

Art. 83 — Os negócios municipais serão governados por uma corporação composta de:

- 12 membros na capital
- 8 nas demais cidades
- 5 nas vilas.

Art. 84 — Os membros dessa corporação terão o título de Governadores municipais e serão presididos por um dentre elles, à sua escolha, que será renovada anualmente, quando o contrário não deliberar a sua maioria.

Art. 85 — O governo municipal será eletivo. A essa eleição concorrerão:

todos os nacionais que tiverem indústria, profissão, fábrica, propriedade territorial em cultivo ou urbana; que souberem ler e escrever; que tiverem mais de vinte e um anos; todos os estrangeiros que a essas condições reunirem a da residência no Estado há mais de quatro anos.

Far-se-á qualificação especial para esse fim.

Art. 86 — São elegíveis todos os que podem ser eleitores. Art. 87 — Os municípios escolherão homens que pela sua posição social, pela sua probidade, pela sua reconhecida dedicação à causa pública, sejam capazes de zelar com despendi-

mento e com ardor os interesses municipais e as prerrogativas, a honorabilidade, a distinção e a independência do governo municipal.

Art. 88 — O serviço municipal é um munus público gratuito. Todo o cidadão tem o dever de consagrar-se ao engrandecimento do lugar onde vive. O mandato pode ser resignado durante o exercício, mas não pode ser recusado.

Art. 89 — Os Governadores só poderão ser suspensos ou demitidos por sentença.

No exercício de suas funções, o governo municipal não terá outra superintendência além da opinião pública e do ministério público, nos casos de responsabilidade.

Art. 90 — O período governamental será de quatro anos contados do dia 23 de maio do ano da posse.

Art. 91 — Nas mãos do presidente do governo empossante, em sessão solene, cada um dos membros do novo governo deporá, sob palavra de honra, a seguinte declaração:

“Prometo amor e dedicação ao meu município, consagrar-me todo ao seu bem-estar, manter a sua autonomia constitucional, esforçando-me para que elle contribua com a sua prosperidade para o engrandecimento do Estado e da Nação, e devolvendo as minhas funções ao povo logo que não puder desempenhá-las condignamente”.

Art. 92 — Ao governo municipal compete:

organizar o orçamento anual da receita e despesa do município, dentro da letra constitucional;

regular, quando for necessário, a sua execução depois de aprovado pelo Congresso do Estado;

prover à satisfação de todas as necessidades públicas, realizando os melhoramentos locais, mantendo a hygiene e a salubridade, providenciando sobre a viação pública e sobre a arquitetura dos centros populosos, inspecionando as casas de caridade e o seu regime, policiando os espetáculos e reuniões onde haja aglomeração de povo, velando sobre a alimentação pública;

decretar o côdigo de posturas e fazê-lo cumprir com severidade e rigor;

desapropriar casas e terrenos indispensáveis à utilidade pública, por amor à regularidade das construções e à facilidade dos caminhos;

fiscalizar a administração do ensino e representar sobre ella;

conceder privilégios em assuntos de sua competência; garantir juros ao emprêgo de capital necessário ao desenvolvimento de emprêzas úteis que não possa realizar por si;

contrair empréstimos para o mesmo fim;

conceder prêmios para o desenvolvimento de indústrias e para a extinção de elementos daninhos do trabalho dos campos e das vivendas urbanas;

prover os emprêgos de sua jurisdição;

contratar como pessoa jurídica.

Art. 93 — Não poderão fazer parte do governo municipal os empregados públicos remunerados.

CAPÍTULO II

DO GOVERNO LOCAL

Art. 94 — A autoridade municipal será representada em cada burgo por um delegado do governo municipal, que sem remuneração velará pela mesma autoridade e fiscalizará todos os interesses locais cuja guarda lhe compete, representando quando for mister ao governo municipal sobre as necessidades de sua circumscrição.

Art. 95 — A nomeação dêsse delegado recairá em pessoa que tenha os requisitos do art. 87.

Art. 96 — Ser-lhe-ão sujeitos os empregados municipais do seu território.

PARTE TERCEIRA

Das rendas e despesas públicas

TÍTULO I

Da renda e despesa geral do Estado

Art. 97 — Em leis especiais, o governo do Estado expe-

dirá regulamentos e tabelas para a cobrança dos seguintes impostos e outras verbas, que farão parte exclusiva de sua renda:

1.º Imposto de saída sobre todos os produtos naturais ou artificiais;

2.º Imposto de transmissão de propriedade, sob qualquer título inter-vivos ou mortis-causa;

3.º Imposto sobre vencimentos dos empregados gerais ou municipais;

4.º Emolumentos pagos nas repartições públicas do Estado, por nomeações, títulos, papéis, certidões e contratos;

5.º Custas judiciárias dos magistrados e tabeliães;

6.º Imposto sobre litígios forenses;

7.º Renda dos bens do Estado;

8.º Multas por infração de leis e regulamentos.

Art. 98 — As despesas consistirão nas seguintes verbas:

1.ª Representação do Estado;

2.ª Governo do Estado;

3.ª Governo policial;

4.ª Magistratura;

5.ª Obras e empreendimentos gerais;

6.ª Crédito público;

7.ª Subvenção e garantias;

8.ª Despesas diversas.

Art. 99 — Como obras e empreendimentos gerais devem ser considerados todos aquêles que tiverem por fim immediato desenvolver ou criar fontes de produção, atrair população, facilitar os meios de transporte, melhorar a viação geral e dar impulso aos grandes centros para onde convergem massas de população que os tornam ponto obrigado de zonas extensas.

As subvenções e garantias obedecerão também a essa regra.

Art. 100 — As custas contadas aos magistrados e tabeliães serão recolhidas antes da sentença definitiva ou da prática do ato, às estações fiscais.

A fazenda pública fica sendo parte interessada em todos os feitos.

TÍTULO II

Da receita e despesa municipal

Art. 101 — A renda municipal será consistente dos seguintes impostos:

1.º Imposto de indústria e profissões: quer recaiam diretamente sobre indivíduo em razão de sua indústria, quer sobre estabelecimentos, oficinas, fábricas, etc.

2.º Décima urbana nas cidades, vilas e burgos.

3.º Impostos urbanos: como tais considerados os que interessarem a edificações ou terrenos, à ocupação de ruas, calçadas, praças, laudênios, etc.

4.º Rendas dos próprios municipais ou dos serviços a cargo da municipalidade.

5.º Multas de infrações de posturas ou de outras leis.

6.º — Emolumentos de suas repartições.

7.º — Imposto sobre vencimentos dos empregados municipais.

Art. 102 — A despesa compreenderá:

1.º Pessoal municipal;

2.º Obras e serviços municipais;

3.º Providência municipal;

4.º Custas e processos;

5.º Crédito municipal;

6.º Garantia de juros, prêmios e subvenções;

7.º Despesas diversas.

Art. 103 — Organizadas as municipalidades, passarão para o encargo destas os serviços peculiares que têm sido ou estão sendo feitos pelo organismo do Estado, continuando a ser o responsável e principal pagador quanto aos serviços que se fundam em contratos pelos quais o Estado se obrigou, salvo os interessados e o município preferirem o contrário.

TITULO III

Princípios comuns

Art. 104 — Os impostos do Estado e do município são inaccumuláveis.

Art. 105 — Todos os impostos serão regulados e fixados por leis permanentes, que darão as regras para a sua cobrança e disporão mais o que for necessário. Os orçamentos anuais se limitarão: quanto à receita, a calcular a renda presumível de cada verba, e quanto à despesa, a dotar convenientemente todos os serviços, tendo também em atenção as leis e contratos, bem como as informações que houverem sido ministradas.

Art. 106 — É inconstitucional o orçamento que se afastar desse preceito e o que contiver disposições estranhas à matéria orçamentária.

Art. 107 — É lícito ao Governador prorrogar orçamentos quanto ao bem do Estado o exigir, por qualquer circunstância imprevista, ou quando o Congresso não lho votar. Igualmente cumpre-lhe abrir créditos suplementares às verbas orçadas.

PARTE QUARTA

TITULO UNICO

Disposições Gerais

Art. 108 — Não será admitido à discussão pelo Congresso, projeto tendente a substituir ou alterar disposições constitucionais. Poderá porém, o Congresso por dois terços de seus membros propor a convocação da constituinte para alterar, suprimir ou acrescentar artigo ou artigos determinados, indicada a razão de ordem ou conveniência pública da referida proposta.

Art. 109 — Assim vencido, após o debate de praxe, o futuro Congresso occupar-se-á da matéria, aceitando-a ou rejeitando-a.

Art. 110 — Não poderá ser aceita proposta tendente a re-

formar a Constituição no que concerne às atribuições dos órgãos da ação política do Estado ou local, ao modo de constituição desses órgãos, à independência de suas funções, nem quanto aos princípios básicos da Constituição.

Art. 111 — Toda a matéria não prevista na Constituição será determinada em lei ordinária, salvo aquela que intrinsicamente estiver compreendida em alguma das hipóteses do artigo antecedente, pois nesse caso as dúvidas serão decididas à luz dos princípios fundamentais da própria Constituição, por extensão de sua organização típica.

Art. 112 — O Estado adota por sua legislação, salvas as modificações necessárias no processo de sua aplicação, a legislação civil, criminal e comercial da República.

Art. 113 — As leis do Estado, dentro do território deste, todos deverão obediência.

A ninguém será excusada sua ignorância, quer para respeitá-las ou fazê-las respeitar, quer para dar-lhes aplicação, nos casos em que assim o exija qualquer parcela de autoridade que exercer.

§ 1.º A obrigatoriedade delas dependerá, na capital, de sua publicação na folha que inserir o expediente oficial, e nos outros pontos do Estado, da publicação em audiência pelo juiz que exercer autoridade na comarca.

I Para esse fim serão imediatamente remetidos a esses juizes os números das folhas em que saírem publicados os textos e eles os lerão na primeira audiência do seu juízo, cumprindo-lhes dar audiência extraordinária para a publicação, toda a vez que a lei contenha disposições de urgente execução.

II Satisfeita ou não essa formalidade, as leis obrigarão em todo o Estado, passado vinte dias de sua publicação na capital.

§ 2.º Quando convier ao interesse público, ou quando assim fôr expressamente determinado, as leis terão obrigatoriedade imediata no Estado, cumprindo às autoridades encarregadas de velarem pela sua publicidade transmitirem logo umas às outras o conhecimento delas.

Art. 114 — A Constituição garante os socorros públicos

por ocasião de epidemias e outras calamidades públicas. O Congresso terá particular cuidado em conservar e aumentar os hospitais, rodas de expostos e outros estabelecimentos de caridade já existentes e em fundar novos.

Art. 115 — Todas as instituições que se fundarem com o fim de prestar socorros immediatos a indigentes em hospícios ou hospiaes, ou a distribuí-los nos domicílios, derramar a instrução primária entre as classes pobres e preparar o bem-estar das mesmas classes, desenvolvendo-lhes o espírito de ordem e economia, ficam autorizadas a possuir bens imóveis a título oneroso ou gratuito sem limitação. Igual favor gozarão as já existentes, ficando ainda relevadas de quaisquer penas em que hajam incorrido por falta de semelhante autorização.

Disposições transitórias

Art. 1.º — É convocado para o dia 25 de março de 1891 o primeiro Congresso do Estado, a fim de aprovar esta Constituição, eleger o Governador e vice-Governadores e votar em seguida o orçamento para o ano de 1891, no tempo que lhe aprouver.

Art. 2.º — O Congresso será eleito até o dia 10 de fevereiro pelo processo indicado no decreto do Governo Provisório, n.º 872 de 4 de outubro do corrente ano, devendo cada eleitor votar em tantos nomes quantos são os deputados e desprezando-se os nomes que excederem a esse número.

Art. 3.º — Para o fim de ficar o Estado, apenas fôr votada a Constituição, organizado desde logo sobre as bases constitucionais, o Governador nomeará quanto antes comissões para regulamentar:

- a organização administrativa;
- a organização judicial;
- a organização policial;
- a forma processual civil e comercial;
- a forma processual criminal;
- a forma processual fiscal;
- o ministério público;

- o processo eleitoral;
- a organização municipal;
- a instrução pública;
- o uso da liberdade da imprensa.

Art. 4.º — As leis policiais de cada repartição, e as que disserem respeito à economia interna do serviço, serão objeto de trabalho immediato dos chefes ou directores dos respectivos serviços.

Art. 5.º — Para a eleição do primeiro Congresso não haverá incompatibilidades. Não poderá ser eleito quem não residir no Estado, salvo se houver nêle nascido.

Art. 6.º O Governador eleito, aproveitando quanto possível os atuais juizes de 1.ª instância, nomeará immediatamente os ministros da Côrte de Justiça, que elegerão dentre si seu presidente.

Os ministros nomeados proverão também tôdas as comarcas, cingindo-se à mesma regra.

Art. 7.º — Até o mês de maio deverá estar pronta a qualificação municipal, de modo que dentro dos três meses posteriores, a vida municipal comece a funcionar regularmente.

Art. 8.º — De acôrdo com o espírito da Constituição e as reclamações dos povos, o Estado ficará desde já dividido nos seguintes municípios: Barra de S. Mateus, compreendendo a Barra e Itaúnas; S. Mateus; Linhares, compreendendo o Baixo Guandu; Riacho; Santa Cruz, compreendendo Bocaiuva; Nova Almeida; Serra; Vitória, compreendendo Carapina e Queimado; Cariacica; Santa Leopoldina, compreendendo Mangaratil; Santa Teresa, compreendendo o Baixo Timbui; Alto Guandu, compreendendo Guandu e Santa Joana; Viana, compreendendo Santa Isabel e Campinho; Guarapari; Benevente; Piuma, compreendendo Iconha; Alto Benevente, compreendendo Alfredo Chaves (sede). Matilde e S. João; Itapemirim, compreendendo o Rio Novo e Morobá; Cachoeiro de Itapemirim; N. S. da Conceição do Castelo; Alegre, compreendendo o Verde; S. Pedro de Alcântara do Rio Pardo, compreendendo Santa Cruz e S. Manoel; Espírito Santo do Rio Pardo; Calçado compreendendo Mugui; Itaboraã, compreendendo S. Pedro (sede) e Santo

Eduardo; Espírito-Santo.

A criação de novos municípios dependerá das condições constitucionais.

Art. 9.º — A Divisão territorial para a distribuição da justiça. compor-se-á das atuais comarcas e das que forem criadas até a instalação da corte. A esta competirá a criação de outras dentro da respectiva verba orçamentária.

Art. 10 — O Estado, apenas constituir-se, requisitará do governo federal o cumprimento do disposto no art. 4.º e 6.º das disposições transitórias da Constituição Federal, assumindo a responsabilidade que o regimen federativo lhe impõe, e restando do mesmo governo a immediata cessação da cobrança, por parte dêle, de impostos que passam exclusivamente a pertencer à renda do Estado e do município.

Art. 11 — Estas disposições vigorarão apenas o tempo necessário para sua execução.

Art. 12 — O Governador deverá celebrar com o governo do Estado de Minas Gerais, tratados para desenvolvimento das comunicações de ambos os Estados por meio de vias-férrreas, sobre limites e sobre outros que forem necessários para manter as boas relações de amizade e vizinhança, dependentes da aprovação dos Congressos respectivos.

O secretário do governo dêste Estado faça selar, publicar e correr.

Palácio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 11 de novembro de 1890. — 2.º da República — (L.S.) — *Constante Gomes Sudré.*

Selado e publicado nesta secretaria do governo do Estado do Espírito-Santo. aos 11 de novembro de 1890. 2.º da República.

— *Emílio da Silva Coutinho.*

DECRETO N.º 8

A Junta Governativa do Estado do Espírito Santo, considerando ser de máxima urgência adotar um código de leis para sua conduta no Governo;

Considerando que, organizado o Estado segundo os preceitos da constituição promulgada a 20 de junho do corrente ano, a passagem brusca para um novo regimen constitucional traria inevitavelmente confusão e anarquia para o serviço público;

decreta:

Art. Único. A Junta Governativa do Estado do Espírito Santo adota a constituição de 20 de junho, reservando-se o direito de ir modificando-a conforme as exigências do bem público. Palácio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 19 de dezembro de 1891.

Dr. Graciano Neves

Galdino Loreto

Alferes Edgardo Daemon